

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Protocolado SEI nº 29.0001.0071.387.2021-37**

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS I, II, III, IV, V E VIII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI Nº 2.276, DE 31 DE MARÇO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ABRANDAMENTO DA QUARENTENA DECORRENTE DA PANDEMIA DO COVID-19. VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E À PARTILHA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA DE SAÚDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À VIDA E À SAÚDE. VILIPÊNDIO À RAZOABILIDADE E MOTIVAÇÃO.**

1. Os incisos I, II, III, IV, V e VIII e o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista, que reconhecem como essenciais atividades assim não declaradas reconhecidas pelo Estado de São Paulo, desrespeitam a competência normativa estadual, máxime havendo o Município inserido na Fase Emergencial - Vermelha do Plano São Paulo.

2. Aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, para o fim de intensificar o nível de proteção por elas estabelecido, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las eventualmente mais restritivas.

3. O abrandamento de medidas de distanciamento social, como possibilitado nas normas municipais, em descompasso com as orientações da comunidade científica, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, além de não atender aos princípios da prevenção e precaução.
4. Não endurecimento das medidas de isolamento social que não se mostra razoável e ponderado, contrariando os arts. 111 e 144 da Constituição do Estado, ao substituir uma estratégia aceita como adequada para preservar um maior número de vidas por uma estratégia que arrefece inegavelmente o êxito no combate da epidemia. Descompasso imotivado com dados técnicos e científicos.
5. Violação aos arts. 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da Constituição Estadual.

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem promover a **presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com **PEDIDO LIMINAR**, em face dos incisos I, II, III, IV, V e VIII e do parágrafo único do art. 1º da Lei nº **2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista**, pelos fundamentos a seguir expostos:

## **I – AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS IMPUGNADAS**

○ Decreto nº 2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista, que “*Dispõe reconhece como essenciais para a população de Monte Azul Paulista – SP, as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e*

restaurantes, salões de beleza, escolas, feiras livres, praças de alimentação e templos religiosos e dá outras providências”, prevê:

**Art. 1º - Ficam reconhecidas como essenciais para a população as seguintes atividades realizadas no âmbito do Município de Monte Azul Paulista – SP:**

**I – Academias;**

**II – Comércio Varejista;**

**III – Bares e Restaurantes;**

**IV – Salões de Beleza;**

**V – Praças de Alimentação;**

**VI – Escolas;**

**VII – Feiras livres;**

**VIII – Templos Religiosos.**

**Parágrafo Único – Os locais públicos e estabelecimentos públicos que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.**

## **II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE**

**O art. 1º da Lei nº 2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista é verticalmente incompatível com os seguintes preceitos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis por força do seu art. 144:**

**Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.**

.....

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

.....

**Artigo 219** - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

**Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

**I** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

.....

**Artigo 222** - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

.....

**III** - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas.

O art. 144 da Constituição Estadual, ademais, é norma constitucional estadual remissiva da Constituição Federal, incorporando normas de reprodução obrigatória, e permitindo a jurisdição constitucional estadual sob esse aspecto consoante assentado em sede de repercussão geral (Tema 484). No caso, os preceitos da Constituição Federal envolvidos são os seguintes:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....  
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....  
.....  
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....  
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (...).

### III – RESUMO DO CONTEÚDO DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

Por meio da Lei nº 2.276, de 31 de março de 2021, em seu art. 1º, o Município de Monte Azul Paulista reconhece como atividades essenciais no município as desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, praças de alimentação e templos religiosos.

No entanto, de acordo com a última atualização do Plano São Paulo, de 03 de março de 2021, a região onde se localiza o município de Monte Azul Paulista, assim como todo o Estado de São Paulo, está classificada na **Fase Vermelha**. Em

tal fase, de controle mais restritivo, permite-se apenas o pleno funcionamento de serviços que foram classificados como essenciais pelos atos normativos do Estado de São Paulo.

Ocorre que o **Município de Monte Azul Paulista** alçou à categoria de **serviços essenciais atividades que não receberam tal qualificação pelas normas estaduais**.

As disposições normativas antes enumeradas vilipendiam a competência normativa estadual com ofensa aos princípios de razoabilidade, proporcionalidade, precaução e prevenção, já que o Município de Monte Azul Paulista **está classificado na fase 01 (vermelha) do Plano São Paulo**, implementado pelo Governo do Estado de São Paulo, que, como se vimos, proíbe o funcionamento dessas atividades.

Foram violados os arts. **24, XII, 30, II, 37, e 196 a 198 da Constituição Federal e aos arts. 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, III, da Constituição Estadual**.

#### **IV - O PRINCÍPIO FEDERATIVO E A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE**

As disposições normativas impugnadas afrontam a competência normativa estadual em matéria de proteção da saúde disciplinada pela Constituição Federal, pois estabelecem regras para o funcionamento de atividades não essenciais, de acordo com a fase classificatória de cada região (atual Anexo II do Plano São Paulo).

A saúde é direito fundamental reconhecido pela Carta Constitucional de 1988, que, em seu art. 196, impôs ao poder público o dever de assegurar sua proteção, promoção e recuperação, “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços”.

Para tanto, o traçado de competências normativas, dentro da competência material comum, composta pelo feixe de atribuições de execução exercitáveis em condomínio por todos os integrantes da federação, convocados para atuação conjunta e permanente, impõe competir a todos os entes federados o cuidado à saúde, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.

De outro lado, no campo da competência legislativa, a Carta Federal, em seu art. 24, XII, estabeleceu competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, sendo o modelo de condomínio legislativo norteado pelo princípio da predominância de interesse, no qual caberá: a) à União editar normas gerais que imprimam coordenação nacional (§ 1º do art. 24); b) aos Estados regular matéria de interesse regional, suplementando as normas gerais nacionais (§ 2º do art. 24); c) aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I do art. 30), observadas as regras federais e estaduais fixadas sobre a matéria, a título suplementar (inc. II do art. 30).

Assentadas essas premissas, observa-se que o legislador federal, a quem compete estabelecer normas gerais sobre a matéria, editou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, regulando as ações e serviços públicos em todo o território nacional.

Nos arts. 16 a 19, referida lei federal desenhou as áreas de atuação de cada ente federado em matéria de saúde, inserindo, no campo reservado à direção nacional do SUS (Sistema Único de Saúde), a coordenação do sistema de vigilância epidemiológica e a coordenação e execução das respectivas ações, especialmente nos casos excepcionais passíveis de gerar “agravos inusitados à saúde” ou “risco de disseminação nacional”.

A fim de regulamentar o parágrafo único do art. 16, da Lei nº 8.080/90, foi editado o Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a “declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional

– ESPIN”, elencando as hipóteses de adoção da medida, dentre elas a ocorrência de surtos ou epidemias com risco de disseminação nacional.

À vista da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, o Ministro da Saúde determinou a declaração de ESPIN em virtude do crescimento dos casos no território brasileiro, fazendo-o por meio da Portaria n° 188, de 03 de fevereiro de 2020.

Ainda em decorrência da expansão da pandemia, o legislador federal editou a Lei n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória n° 926/20, que estabeleceu conjunto de medidas a serem implementadas pelo Poder Público com vistas ao “enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

No art. 3°, referido ato normativo estabeleceu que, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as **autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e restrição temporária de locomoção interestadual e intermunicipal, dentre outras**, a serem determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, devendo ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Os §§ 7° e 8° do art. 3°, da Lei n° 13.979/20, por sua vez, determinam que a medida citada no inc. II, qual seja, a quarentena, poderá ser adotada pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, sempre resguardados o exercício de funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

**Dentro do exercício da competência legislativa concorrente e no campo autorizado pela Lei n° 13.979/20, o Governador do Estado de São Paulo** editou o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, determinando quarentena no

território bandeirante. **O citado Decreto, com a redação conferida pelo Decreto nº 64.975, de 13 de maio de 2020, prevê, no que interessa ao caso em tela:**

Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.

(...)

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, salões de beleza e barbearias, academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, ressalvada eventual orientação contrária, formal e fundamentada, do Centro de Contingência do Coronavírus, da Secretaria de Saúde.

**Na sequência, veio Decreto nº 64.994 de 28 de maio de 2020, que estabeleceu o já conhecido PLANO SÃO PAULO, inicialmente nos seguintes moldes:**

Artigo 1º - Observado o disposto neste decreto, fica estendida, até 15 de junho de 2020, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020.

Artigo 2º - Fica instituído o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

Parágrafo único - A íntegra do Plano São Paulo está disponível no sítio eletrônico [www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp](http://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp).

Artigo 3º - Para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde.

§ 1º - A evolução da COVID-19 considerará o número de casos confirmados da doença, de modo a identificar o intervalo epidêmico no período avaliado.

§ 2º - A capacidade de resposta do sistema de saúde considerará as informações disponíveis na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde - CROSS, prevista na Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016, e no Censo COVID-19 do Estado, a que alude a Resolução nº 53, de 13 de abril de 2020, da Secretaria da Saúde.

§ 3º - A aferição a que alude o “caput” deste artigo será realizada:

1. de forma regionalizada, preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006;
2. por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - SIMI, instituído pelo Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020.

Artigo 4º - O risco de propagação da COVID-19 será monitorado com observância das orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e das diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, mediante:

- I - aplicação de testes laboratoriais e coleta de amostras clínicas destinadas à identificação da presença do material genético do vírus SARS-CoV-2 ou de anticorpos específicos;
- II - elaboração de estudos ou de investigações epidemiológicas.

Artigo 5º - As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de

Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto.

§ 1º - Às fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades.

§ 2º - Em qualquer caso, as restrições não poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais a que alude o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020.

§ 3º - O Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases.

Artigo 6º - O Centro de Contingência do Coronavírus e o Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde, manterão monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Estado, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Artigo 7º - Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

Parágrafo único - O ato do Prefeito a que alude o “caput” deste artigo incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que funcionem em seu território:

1. observem o disposto no Anexo III deste decreto;

2. adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

3. impeçam aglomerações.

Artigo 8º - Ficam os Secretários de Estado, a Procuradora Geral do Estado e os dirigentes máximos das entidades autárquicas autorizados a dispor, mediante resolução ou portaria, no âmbito dos Municípios que admitirem o atendimento presencial ao público em serviços e atividades não essenciais, acerca das seguintes matérias:

I - cessação, parcial ou total, da suspensão de atividades não essenciais da Administração Pública estadual, determinada pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, inclusive quanto ao teletrabalho independentemente, nesse último caso, do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017;

II - protocolos, de natureza recomendatória, alusivos ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, no contexto da pandemia da COVID-19.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor em 1º de junho de 2020. (grifos nossos).

**No dia 08 de janeiro de 2021, o Plano São Paulo foi aperfeiçoado pelo Decreto Estadual nº 65.460, que estabeleceu novas regras relativas a cada uma de suas fases, sobretudo no tocante às atividades permitidas:**

## **ANEXO I**

**a que se refere o**

**Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021**

**Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus**

Com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, este Centro de Contingência tem acompanhado o impacto das medidas adotadas pelo Estado no enfrentamento da pandemia, notadamente a disseminação do vírus e a capacidade de resposta do sistema de saúde.

A assimilação dos protocolos sanitários e a observação das experiências nacional e internacional permitem, na atual etapa de enfrentamento, recomendar que o critério para medição da evolução da epidemia considere as quantidades absolutas de novos casos, internações e óbitos, em cada área do estado, viabilizando acompanhamento contemporâneo da evolução da epidemia, em substituição à variação dos indicadores que retrata o momento imediatamente anterior.

Possível, assim, propor a parcial revisão do Anexo II do Decreto nº 64.994, de 28 de maio 2020, na seguinte conformidade:

a) Revisão dos indicadores do critério “Capacidade do Sistema de Saúde”

Recomenda-se a revisão do indicador de taxa de ocupação de leitos UTI-Covid em relação às fases 2 (laranja) e 4 (verde), de forma que a área seja classificada na fase 2 quando essa taxa estiver entre 70 e 80%, e, na fase 4, somente se a taxa de ocupação de leitos UTI-Covid for inferior a 70%.

a) Revisão dos indicadores do critério “Evolução da Pandemia”

Recomenda-se a revisão dos indicadores de evolução da pandemia considerando-se os indicadores de cada área nos últimos 14 dias, na seguinte conformidade.

Será classificada na fase 2 (laranja), a área que apresentar mais de 360 novos casos por 100 mil habitantes, nos últimos 14 dias. Será classificada na fase 3 (amarela), a área que apresentar entre 180 e 360 novos casos por 100 mil habitantes, nos últimos 14 dias, e, na fase 4 (verde), será classificada a área que contabilizar menos de 180 novos casos por 100 mil habitantes, nos últimos 14 dias.

Quanto às novas internações, para classificação na fase 2 (laranja), a área deverá apresentar mais de 60 novas internações por 100 mil habitantes, nos últimos 14 dias; para classificação na fase 3 (amarela), entre 30 e 60 novas internações por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias e, por fim, para classificação na fase 4 (verde), menos de 30 novas internações por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias.

No que se refere ao número de óbitos, para classificação na fase 2 (laranja), a área deverá apresentar mais de 8 novos óbitos por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias; para classificação na fase 3 (amarela), entre 3 e 8 novos óbitos por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias e, por fim, para classificação na fase 4 (verde), menos de 3 novos óbitos por 100 mil habitantes nos últimos 14 dias.

Recomenda-se que esse critério não impeça a classificação de uma área na fase 1 (vermelha), vez que, mesmo com a incidência da epidemia em níveis não tão elevados, na hipótese de serem atingidos os indicadores de taxa de ocupação de leitos UTI-Covid superior a 80% e menos de 3 leitos UTI-Covid por 100 mil habitantes na área, entende-se que há sinalização de que a capacidade de resposta do sistema de saúde está em nível crítico, impondo-se a imediata classificação da área na fase 1 (vermelha).

Ademais, pela observação empírica do atual cenário de enfrentamento à pandemia no Estado, mantida a

necessidade de respeito aos protocolos sanitários e ao distanciamento social, em todas as fases do Plano São Paulo.

Sem olvidar do risco de contágio em cada um dos setores econômico-sociais, este Centro sugere parcial revisão do Anexo III do Decreto nº 64.994, de 28 de maio 2020, de modo a uniformizar, tanto quanto possível, as medidas aplicáveis a cada atividade, e conforme as seguintes proposições:

a) "Shopping center", galerias, estabelecimentos congêneres, comércios e serviços - Na fase 2, é recomendável a autorização para que o atendimento presencial ao público fique restrito a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento limitado ao máximo de 8 horas diárias, entre 6h e 20h.

b) Consumo local (bares, restaurantes e similares) - Na fase 2, é recomendável que se autorize o atendimento presencial ao público apenas em restaurantes e similares, excluindo-se os bares, com 40% da capacidade do estabelecimento, funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias.

Recomenda-se, ainda, que o atendimento seja feito exclusivamente para clientes sentados, evitando-se o atendimento àqueles que estejam em pé nos estabelecimentos.

c) Salões de beleza e barbearia - Na fase 2, é recomendável a autorização para que o atendimento presencial ao público fique restrito a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias.

d) Academias - Na fase 2, é recomendável a autorização para que o atendimento presencial ao público fique restrito

a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias, mantendo-se a vedação à realização de aulas em grupo e a obrigatoriedade de horário previamente agendado.

e) Eventos, convenções e atividades culturais - Na fase 2, é recomendável a autorização para que o atendimento presencial ao público fique restrito a atividades com o público sentado, atendendo a 40% da capacidade do estabelecimento, com funcionamento entre 6h e 20h e limitado ao máximo de 8 horas diárias, mantendo-se a obrigatoriedade de controle de acesso e horário previamente agendado.

Com tais medidas, este Centro recomenda a atualização do Plano São Paulo, observando as melhores práticas para o combate a pandemia do Coronavírus, nas circunstâncias atuais.

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

Dr. Paulo Menezes

Coordenador do Centro de Contingência

## **ANEXO II**

**a que se refere o artigo 1º**

**Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021**

**Classificação de Áreas e Indicadores**

| Critério                       | Indicador  | Peso | Fase                    |                    |                          |                            | Margem de 2,5 p.p. | Áreas devem passar 28 dias consecutivos na fase 3 (amarela) antes de evoluírem para a fase 4 (verde) |
|--------------------------------|--|------|-------------------------|--------------------|--------------------------|----------------------------|--------------------|--|
|                                |  |      | Fase 1<br>Alerta máximo | Fase 2<br>Controle | Fase 3<br>Flexibilização | Fase 4<br>Abertura parcial |                    |  |
| Capacidade do Sistema de Saúde | Taxa de ocupação de leitos UTI COVID (%)             | 4    | Acima de 80%            | Entre 70% e 80%    | -                        | Abaixo de 70%              | Margem de 2,5 p.p. |  |
|                                | Leitos UTI COVID / 100k habitantes                   | 1    | Abaixo de 3,0           | Entre 3,0 e 5,0    | -                        | Acima de 5,0               |                    |  |
| Evolução da epidemia           | Novos casos / 100 mil hab. nos últimos 14 dias       | 1    | -                       | Acima de 360       | Entre 180 e 360          | Abaixo de 180              | Margem de 10%      |  |
|                                | Novas internações / 100 mil hab. nos últimos 14 dias | 3    | -                       | Acima de 60        | Entre 30 e 60            | Abaixo de 30               |                    |  |
|                                | Novos óbitos / 100 mil hab. nos últimos 14 dias      | 1    | -                       | Acima de 8         | Entre 3 e 8              | Abaixo de 3                |                    |  |

Para calcular a fase de risco de cada área, utilizam-se dois critérios: capacidade de resposta do sistema de saúde e evolução da COVID-19

1 - Capacidade de Resposta do Sistema de Saúde  
O critério “Capacidade de Resposta do Sistema de Saúde” é composto pelos seguintes indicadores:

1.a) Taxa de ocupação de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com COVID-19 (O): quociente da divisão entre o número de pacientes suspeitos ou confirmados com COVID19 internados em UTI e o número de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com COVID-19

- Se o resultado for maior ou igual a 80%, O = 1
- Se o resultado for menor que 80% e maior ou igual a 70%, O = 2
- Se o resultado for menor que 70%, O = 4

1.b) Quantidade de leitos hospitalares destinados ao tratamento intensivo de pacientes com COVID19, por 100 mil habitantes (L)

Se a quantidade for menor ou igual a 3,  $L = 1$

Se a quantidade for maior que 3 e menor ou igual a 5,  $L = 2$

Se a quantidade for maior que 5,  $L = 4$   
Fontes: Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde - CROSS (Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016), Censo COVID19 do Estado (Resolução SS nº 53, de 13 de abril de 2020), SIMI (Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020), IBGE e Fundação Seade.  
2 - Evolução da COVID-19

2.a) Incidência de casos nos últimos 14 dias por 100 mil habitantes( $N_c$ ): soma de novos casos nos últimos 14 dias dividida pela população da área, multiplicado o resultado por 100 mil

Se o resultado for maior ou igual a 360,  $N_c = 2$

Se o resultado for menor que 360 e maior ou igual a 180,  $N_c = 3$

Se o resultado for menor que 180,  $N_c = 4$

2.b) Incidência de Internações nos últimos 14 dias por 100 mil habitantes( $N_i$ ): soma de novas internações nos últimos 14 dias dividida pela população da área, multiplicado o resultado por 100 mil

Se o resultado for maior ou igual 60,  $N_i = 2$

Se o resultado for menor que 60 e maior ou igual a 30,  $N_i = 3$

Se o resultado for menor que 30,  $N_i = 4$

2.c) Incidência de óbitos nos últimos 14 dias por 100 mil habitantes (No): soma de novos óbitos nos últimos 14 dias dividida pela população da área, multiplicado o resultado por 100 mil

Se o resultado for maior ou igual 8,  $N_i = 2$

Se o resultado for menor que 8 e maior ou igual a 3,  $N_i = 3$

Se o resultado for menor que 3,  $N_i = 4$

Fontes: Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde - CROSS (Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016), Censo COVID19 do Estado (Resolução SS nº 53, de 13 de abril de 2020), SIMI (Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020), Boletim Epidemiológico do Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE), IBGE, sistemas GAL-DATASUS, SIVEP-Gripe, [notifica.saude.gov.br](https://notifica.saude.gov.br) e Fundação Seade.

Fórmulas de cálculo:

Para cada um dos indicadores acima descritos, é atribuído um peso, conforme seu impacto no respectivo critério, de forma que os critérios são calculados pela média ponderada dos indicadores, observadas as fórmulas abaixo:

$$(1) \text{ Capacidade do Sistema de Saúde} = (O*4 + L*1)/(4 + 1)$$

$$(2) \text{ Evolução da COVID-19} = (N_c*1 + N_i*3 + N_o*1)/(1 + 3 + 1)$$

A classificação final da área corresponderá à menor nota atribuída a um dos critérios (1) Capacidade do Sistema de Saúde ou (2) Evolução da COVID-19, arredondada para baixo até o número inteiro mais próximo

Jean Gorinchteyn

Secretaria de Saúde

**ANEXO III**
**a que se refere o artigo 1º do**  
**Decreto nº 65.460, de 8 de janeiro de 2021**

| Atividades com atendimento presencial                               | Fase 1   | Fase 2   | Fase 3  | Fase 4  |
|---|--|--|---|---|
| "Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres           | x  | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h<br>Praças de alimentação. Funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento.<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h<br>Praças de alimentação. Funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento.<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   | Capacidade 60% limitada<br>Horário reduzido (12 horas)<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   |
| Comércio  | x  | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   | Capacidade 60% limitada<br>Horário reduzido (12 horas)<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   |
| Comércio varejista de mercadorias: Lojas de conveniência            | venda de bebidas alcoólicas: Após as 6h e até as 20h | venda de bebidas alcoólicas: Após as 6h e até as 20h   | venda de bebidas alcoólicas: Após as 6h até as 20h  | Sem restrições.   |
| Serviços  | x  | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   | Capacidade 60% limitada<br>Horário reduzido (12 horas)<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   |
| Consumo local (restaurantes e similares)                            | x  | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h<br>Consumo local e atendimento exclusivo para clientes sentados.<br>venda de bebidas alcoólicas até as 20h<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específico.   | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h<br>Consumo e atendimento apenas para clientes sentados.<br>venda de bebidas alcoólicas até as 20h<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   | Capacidade 60% limitada<br>Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h<br>Consumo e atendimento apenas para clientes sentados<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.  |
| Consumo local (bares)   | x  | x  | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 20h<br>Consumo e atendimento apenas para clientes sentados.<br>venda de bebidas alcoólicas até as 20h<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   | Capacidade 60% limitada<br>Horário reduzido (12 horas): Após as 6h e antes das 22h<br>Consumo e atendimento apenas para clientes sentados<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.  |
| Salões de beleza e barbearias                                       | x  | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   | Capacidade 60% limitada<br>Horário reduzido (12 horas)<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   |
| Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica | x  | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h<br>Agendamento prévio e hora marcada<br>Permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.  | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h<br>Agendamento prévio e hora marcada<br>Permissão apenas de aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas em grupo<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.  | Capacidade 60% limitada<br>Horário reduzido (12 horas)<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos.   |
| Eventos, convenções e atividades culturais                          | x  | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (8 horas): Após as 6h e antes das 20h<br>Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados.<br>Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo.<br>Proibição de atividades com público em pé.<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específico. | Capacidade 40% limitada<br>Horário reduzido (10 horas): Após as 6h e antes das 22h<br>Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados.<br>Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo.<br>Proibição de atividades com público em pé.<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específico. | Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos.<br>Capacidade 60% limitada<br>Horário reduzido (12 horas)<br>Obrigação de controle de acesso e hora marcada.<br>Filas e enfileiras com demarcações, respeitando distanciamento mínimo.<br>Adoção dos protocolos geral e setorial específicos. |
| Demais atividades que geram aglomeração                             | x  | x  | x   | x   |

E ainda, o novel **Decreto nº 65.529, de 19 de fevereiro de 2021, restringe ainda mais o funcionamento de estabelecimentos comerciais, mantendo a proibição de atividades não essenciais na FASE 01 (VERMELHA) do Plano São Paulo.**

O **Decreto Estadual nº 65.545, de 03 de março de 2021, estendeu a quarentena até 09 de abril de 2021, classificou todo o Estado de São Paulo na Fase Vermelha e recomendou a circulação de pessoas apenas ao desempenho de atividades essenciais, em especial entre às 20h00 e 05h00:**

Artigo 1º - Observados os termos e condições estabelecidos no Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica estendida, **até 9 de abril de 2021, a vigência:**

I - da medida de quarentena instituída pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, independentemente do disposto no artigo 1º deste último.

Artigo 2º - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, **fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 19 de março de 2021.**

Artigo 3º - O artigo 4º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 64.949, de 23 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 4º - Observado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20 horas e 5 horas.".** (NR)

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 64.949, de 23 de abril de 2020.

No dia **11 de março de 2021**, sobreveio o **Decreto Estadual nº 65.563**, que adota outras medidas mais restritivas, de acordo com a seguinte redação, na parte que aqui interessa:

Artigo 1º - Este decreto institui medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, no âmbito da medida de quarentena de que tratam os Decretos nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o objetivo imediato de conter a transmissão e disseminação da COVID-19.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021, **as**

**medidas emergenciais a que se referem o "caput" deste artigo serão observadas em todo o território estadual, entre os dias 15 e 30 de março de 2021.**

Artigo 2º - **As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:**

**I - atendimento presencial ao público, inclusive mediante retirada ou "pegue e leve", em bares, restaurantes, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres e comércio varejista de materiais de construção, permitidos tão somente os serviços de entrega ("delivery") e "drive-thru";**

II - realização de:

a) cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo;

b) eventos esportivos de qualquer espécie;

III - reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos, em especial, nas praias e parques, observado o disposto no § 1º do artigo 8º-A do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, acrescentado pelo Decreto nº 65.540, de 25 de fevereiro de 2021;

**IV – desempenho de atividades administrativas internas de modo presencial em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.**

(...)

Artigo 6º - O artigo 2º do Decreto nº 65.545, de 3 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Artigo 2º - Para o fim de restrição de serviços e atividades em decorrência da medida de quarentena, no âmbito do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, fica o território do Estado de São Paulo, em sua íntegra, classificado, excepcionalmente, na fase vermelha, nos dias 6 a 30 de março de 2021."** (NR)

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Por conseguinte, dentro da metodologia apresentada pelo Governo do Estado, **todo o Estado de São Paulo está inserido na FASE EMERGENCIAL (Vermelha), conforme atualização datada de 15 de março de 2021.** Nessa fase **não** é permitido o funcionamento – porque não estimados essenciais – das atividades e nos períodos do modo como consentido pelo **Município de Monte Azul Paulista**, conforme a nova redação do Anexo III do Plano São Paulo, a saber de forma bem precisa

| Atividades com atendimento presencial                               | Fase 1   |
|---|--|
| “Shopping center”, galerias e estabelecimentos congêneres           | x  |
| Comércio  | x  |
| Comércio varejista de mercadorias: Lojas de conveniência            | Venda de bebidas alcóolicas: Após as 6h e até as 20h |
| Serviços  | x  |
| Consumo local (restaurantes e similares)                            | x  |
| Consumo local (bares)   | x  |
| Salões de beleza e barbearias                                       | x  |
| Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica | x  |
| Eventos, convenções e atividades culturais                          | x  |
| Demais atividades que geram aglomeração                             | x  |

Por fim, o Decreto nº 65.597, de 26 de março de 2021 acrescentou o artigo 1º-A ao Decreto nº 65.384, de 17 de dezembro de 2020, reconhecendo como essenciais as atividades desenvolvidas no âmbito da rede pública e das instituições privadas de ensino e o **Decreto nº 65.596, de 26 de março de 2021, estendeu a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, a vigência das medidas emergenciais instituídas pelo Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, e dá providências correlatas, até 11 de abril de 2021.**

Por conseguinte, dentro da metodologia apresentada pelo Governo do Estado, **a região na qual se encontra inserido o Município de Monte Azul Paulista está incluída na Fase EMERGENCIAL (Vermelha), conforme atualização datada de 15 de março de 2021.**

**Em tal fase, não é permitido funcionamento de estabelecimentos e diferentes atividades comerciais e de serviços, conforme a nova redação do Anexo II do Plano São Paulo.**

Não obstante os regramentos impostos pelo Governo do Estado de São Paulo pelos Decretos nº 64.994/2020, nº 65.460/2021, nº 65.529/2021 e 65.596, o Município de Monte Azul Paulista editou a lei que burla as regras do Plano São Paulo e reconhece como essenciais atividades desenvolvidas por estabelecimentos que não são essenciais à luz da normativa estadual, despidos de qualquer fundamentação capaz de afastar a metodologia adotada pelo Estado de São Paulo.

**Contudo, como se sabe, ao longo do ano de 2020, este colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os Municípios devem se adequar à regulamentação mais restritiva editada pelo Estado de São Paulo:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Decreto nº 1.316, de 14 de maio de 2020, do Município de Bastos, o qual estabelece quarentena menos restritiva aos estabelecimentos comerciais do que aquela determinada

pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994/20) – Redistribuição por prevenção ao MS nº 2078290-97.2020 – PLANO SÃO PAULO – Implementação por Decreto Estadual para dar enfretamento efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas – Circunstâncias em que a maioria do colegiado do Colendo Órgão Especial do TJSP se posicionou no sentido de dar prevalência do decreto estadual sobre as normas municipais de caráter menos restritivo à atividade econômica – Aplicação do princípio da colegialidade, ressalvada a posição pessoal do relator – Inconstitucionalidade da norma objurgada à luz dos artigos 5º, 111, 144, 219, parágrafo único, item 1, e 222, inciso III, da Constituição Estadual – Ação julgada procedente, com observação.” (ADI 2096423-90.2020.8.26.000, 02 de dezembro de 2020, grifos nossos)

Por outras palavras, **aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, para o fim de intensificar o nível de proteção por elas estabelecido, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las eventualmente mais restritivas.**

É por isso que, dada a importância e gravidade do problema atualmente enfrentado, além de estar alinhada às diretrizes federal e estadual, qualquer atividade legiferante municipal destinada a tratar de quarentena dentro do espaço reservado ao Município também deve vir embasada em evidências científicas ou em análises técnicas sobre informações estratégicas de saúde.

No presente caso, **o abrandamento da quarentena permitindo o funcionamento com atendimento presencial de estabelecimentos comerciais não essenciais, dentre eles, salões de beleza e academias de esportes,**

autorizados pelo decreto municipal ora impugnado, afasta-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado, colidindo diretamente com a opção adotada pelo Estado-membro.

Nem se alegue que a matéria regulada no ato normativo local estaria dentro da competência concorrente municipal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Repita-se, por relevante, que a legislação federal e estadual sobre a matéria expressamente autoriza os Municípios a legislarem sobre o tema, vale dizer, estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus visando dar maior proteção à saúde, inclusive ampliando restrições, **não admitindo, entretanto, que estas sejam desarrazoadas**, como ocorreu na hipótese.

Este é o entendimento louvado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por outro lado, em respeito ao Federalismo e suas regras constitucionais de distribuição de competência consagradas constitucionalmente, assiste razão à requerente no tocante ao pedido de concessão de medida liminar, “para que seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração”.

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra, nos termos dos incs. II e IX, do art. 23, a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Igualmente, nos termos do art. 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar

sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do art. 30, II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º, da Lei nº 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei nº 8.080/1990).

As regras de repartição de competências administrativas e legislativas deverão ser respeitadas na interpretação e aplicação da Lei nº 13.979/20, do Decreto Legislativo nº 6/20 e dos Decretos presidenciais nº 10.282 e nº 10.292, ambos de 2020, observando-se, de “maneira explícita”, como bem ressaltado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao conceder medida acauteladora na ADI 6341, “no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”.

Dessa maneira, não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID19 mortality and healthcare demand, vários autores). (ADPF 672)

Emerge desse julgamento a afirmação da competência normativa estadual para normas específicas de inerência a seu território (e supletivamente normas gerais na omissão federal), assentida a competência normativa municipal desde que não contrarie as normas gerais federais ou as normas especiais estaduais e no limite do interesse local.

Desse modo, a liberação das atividades e estabelecimentos ora questionados é inconstitucional, porque o Chefe do Poder Executivo está a invadir a esfera de competência legislativa da União e do Estado, prevista no art. 24, XII e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, violando o princípio federativo, e, conseqüentemente, normas de reprodução obrigatória pelos Municípios, à vista da remissão constante no art. 144 da Constituição Estadual, conforme, ademais, assentado em sede de repercussão geral (Tema 484).

## V – PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 151), “denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara e congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados. Geralmente a motivação é apresentada sob a forma de consideranda.

Como bem ressalta Celso Antônio Bandeira de Mello, a motivação:

“Integra a “formalização” do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa

variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou com base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo [...]”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 380).

As disposições normativas questionadas não estão instruídas nem vieram acompanhadas de análises técnicas ou evidências científicas que permitam justificar a flexibilização das medidas de quarentena que atualmente vigoram por força normativa estadual.

O Decreto Estadual nº 64.881 determinou a quarentena com base em recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, integrado por gabaritados profissionais da área saúde de todo Estado de São Paulo, inclusive do interior.

E o **Decreto Estadual 64.994, de 28 de maio de 2020, ao instituir o Plano São Paulo**, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, consignou a **metodologia** utilizada para aferir a evolução do COVID-19 e a capacidade de resposta do sistema de saúde e, por conseguinte, a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos de Saúde do Estado, em **quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde**, de acordo com a combinação dos indicadores constantes do Anexo II.

Esse decreto estadual, aliás, **reforça a necessidade de motivação** ao preceituar, no art. 7º, que “os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais”.

Isso se deu porque o tratamento normativo do resguardo de serviços e atividades de caráter essencial, no contexto de implementação de medidas voltadas à mitigação das consequências da pandemia do coronavírus, há de se

dar de forma linear e coordenada em todo o território nacional, sendo, portanto, questão inerente à norma geral sobre proteção da saúde.

Caso contrário, haverá potencial prejuízo à população afetada em virtude da legitimação de uma multiplicidade de normas municipais em dissonância com as diretrizes e condicionamentos estabelecidos na legislação estadual e federal.

Em matéria tão grave e sensível é imprescindível que os atos estatais tenham a devida motivação para não conterem a nódoa da arbitrariedade.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido liminar em ações direta de inconstitucionalidade em face da Medida Provisória nº 966/2020, que dispôs sobre a responsabilização – **inclusive por improbidade administrativa** - de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da COVID-19, delineou balizas interpretativas à atuação estatal, sintetizadas pelas seguintes teses:

**“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.** (ADI 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431).

Violou-se, assim, o princípio da motivação, contido no art. 111 da Constituição do Estado.

## VI – DIREITO À VIDA E A SAÚDE E OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO

A Constituição Federal elevou a saúde a direito fundamental no art. 6º e impôs ao poder público o dever de assegurar a sua proteção, promoção e recuperação, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, conforme dispõe o art. 196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Lembre-se que tal dispositivo é reproduzido pelo art. 219, da Constituição Estadual.

**Ou seja, o serviço de saúde é um direito social e sua finalidade é a redução do risco de doenças e outros agravos. Eis aí um mandado de eficiência.**

O art. 197, da Constituição Federal, prevê serem as ações e serviços de saúde de relevância pública, “cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”. Esse preceito é reproduzido no artigo 220, *caput*, da Constituição Estadual.

A estruturação do serviço público de saúde é **unificada** e se articula por uma rede regionalizada e hierarquizada como previsto no art. 198 da Constituição Federal, tônica destacada igualmente no art. 222 e inc. III da Constituição Estadual, o que denota a **impossibilidade de medidas despregadas do componente regional**.

Como se percebe, a ordem constitucional estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único – o SUS –, organizado de forma descentralizada, com direção em cada esfera de governo e participação da comunidade, voltado ao atendimento

integral da população (Gilmar Ferreira Mendes. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 487).

O decreto impugnado na presente ação se volta ao enfrentamento de situação emergencial específica no campo da saúde pública nacional, sendo público e notório que um dos grandes desafios que assolam todas as nações no combate às epidemias nacionais de Covid-19 é o fato de tratar-se de doença nova, exigindo grande esforço cooperativo no plano interno e externo, compartilhamento de informações e constante ajuste de protocolos, pois, são imprevisíveis seus efeitos.

Não só governos, mas, organizações não governamentais e comunidades médica e científica buscam respostas tanto para a prevenção da contaminação em velocidade incompatível com a capacidade dos sistemas de saúde, como para a busca de vacinas e de medicamentos curativos.

Há, igualmente, preocupação, compartilhada por todos, com os efeitos do isolamento social, que vem sendo adotado como principal meio de controle da velocidade de contágio, não só sob o aspecto da saúde mental e emocional das pessoas, mas sobretudo considerados os impactos para economia local, nacional e global.

Nesse sentido, o Estado de São Paulo, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.881/2020, nº 64.994/2020, nº 65.460/2021 e nº 65.529/2021, estabeleceu a quarentena com restrição das atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, discriminando as atividades e serviços não essenciais, que ficam limitadas e suspensas.

São providências indesejadas, mas importantes e imprescindíveis para reduzir a circulação e a aglomeração de pessoas e a propagação do coronavírus, adotadas em caráter excepcional e preventivo.

O contágio pelo novo coronavírus tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no mundo. O número de óbitos decorrentes da Covid-19 se eleva exponencialmente e São Paulo é o Estado, no momento, com maior número de pessoas contaminadas pelo coronavírus.

Por isso, as restrições de isolamento e quarentena são necessárias neste momento. Não obstante, contrariando as orientações e recomendações das autoridades sanitárias e sem embasamento em evidências científicas ou análises técnicas estratégicas em saúde, o Município de Monte Azul Paulista editou a lei abrandando as medidas estabelecidas pelos Decretos Estaduais nº 64.994/2020, nº 65.460/2021 e nº 65.529/2021 e 65.596/21.

A conduta do Poder Executivo local, ao liberar atividades não essenciais, diante da nova classificação mais restritiva do município, gera intranquilidade na sociedade, estimula a circulação de pessoas e, assim, aumenta a disseminação do coronavírus, contribuindo para o aumento de contaminados, com **impacto direto na rede de saúde de todo o Estado.**

Por isso, **não é dada a adoção de medidas isoladas e paroquiais.**

O incentivo à prática de atividades não essenciais poderá resultar em muitas mais mortes no Município indicado e em muitos outros Municípios paulistas. Isso porque a pandemia – é óbvio – é transfronteiriça e causa sobrecarga no sistema de saúde. De fato, a não adoção de tais medidas pode levar que grande parcela da população seja contaminada de forma simultânea, levando ao caos do sistema de saúde que não será capaz de atender um número cada vez maior de doentes simultaneamente.

Entre as medidas de redução da velocidade de contágio, estão justamente aquelas que determinam o fechamento de comércios e serviços, que evitam aglomerações, que reduzem a movimentação de pessoas e que prescrevem o distanciamento social, sendo recomendada de forma unânime pela comunidade científica.

Portanto, **nada recomenda que as medidas de contenção da propagação do vírus sejam flexibilizadas da maneira como efetivada, ao menos neste momento, sem uma atuação integrada e coordenada no âmbito estadual.**

Ao contrário, tais medidas, em cenários de baixa renda, são urgentes e devem ser rigorosas, dado que as condições de vida em tais cenários – grandes aglomerações e falta de condições sanitárias adequadas – favorecem o contágio e a propagação do vírus. Do mesmo modo, o sistema público de saúde de países em desenvolvimento, que já se mostra deficiente em algumas circunstâncias, tende a apresentar menor capacidade de resposta do que sistemas públicos de países desenvolvidos que, a despeito disso, também experimentaram a exaustão de sua capacidade.

Anote-se, também, que o **Supremo Tribunal Federal** tem jurisprudência consolidada no sentido de que, **em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção**, de forma que existindo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social a questão deve ser solucionada em favor da saúde da população.

O **princípio da precaução** é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais, inexistindo vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública.

Em decisão proferida em 31 de março de 2020, no Supremo Tribunal Federal, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso assentou que:

“Portanto, nada recomenda que as medidas de contenção da propagação do vírus sejam flexibilizadas em países em desenvolvimento. Ao contrário, tais medidas, em cenários de baixa renda, são urgentes e devem ser rigorosas, dado que as condições de vida em tais cenários – grandes aglomerações e falta de condições sanitárias adequadas – favorecem o contágio e a propagação do vírus. Do mesmo modo, o sistema público de saúde de países em desenvolvimento, que já se mostra deficiente em algumas circunstâncias, tende a apresentar menor capacidade de resposta do que sistemas públicos de países desenvolvidos que, a despeito disso, também experimentaram a exaustão de sua capacidade.

13. Ainda que assim não fosse – ou seja, não houvesse unanimidade técnico-científica acerca da importância das medidas de distanciamento social e mesmo que não houvesse a agravante de reunirmos grupos vulneráveis em situações de baixa renda -, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população. Confira-se a jurisprudência da Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO Aedes Aegypti. [...]. INAFASTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positivação do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal. 2. A previsão legal de medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os princípios da precaução e da prevenção, se se mostrar insuficiente o instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção da saúde. 3. O papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, a revelar a necessidade de transferência do locus da decisão definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam a segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da

vida, da saúde e do meio ambiente.” (ADI 5592 ADI 5592, Rel. p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, grifou-se)

(...)

É igualmente importante ter em conta que não se trata aqui de uma decisão política do Presidente da República acerca de como conduzir o país durante a pandemia. Haveria uma decisão política, no caso em exame, se a autoridade eleita estivesse diante de duas ou mais medidas aptas a produzir o mesmo resultado: o bem estar da população, e optasse legitimamente por uma delas. Não é o caso. A supressão das medidas de distanciamento social, como informa a ciência, não produzirá resultado favorável à proteção da vida e da saúde da população. **Não se trata de questão ideológica. Trata-se de questão técnica. E o Supremo Tribunal Federal tem o dever constitucional de tutelar os direitos fundamentais à vida, à saúde e à informação de todos os brasileiros. (...) (grifei)”** (STF, ADPF 668 MC/DF)

Precaução e prevenção podem ser associadas à noção de cautela, diligência, prudência e segurança, e que reconduzem à eficiência. Prevenção pressupõe eventos futuros e prováveis com risco concreto, sobre os quais há certeza científica, enquanto precaução se assenta na incerteza sobre riscos (abstratos), havendo juízo de verossimilhança do dano (Luís Felipe Colaço Antunes. Para um Direito Administrativo de garantia do cidadão e da Administração, Coimbra: Livraria Almedina, 2000, pp. 103-105; Juarez Freitas. Direito fundamental à boa administração pública, São Paulo: Malheiros, 2014, 3ª ed., pp. 119-122), havendo em ambos os casos obrigação de a Administração Pública agir.

As medidas de polícia, embora balizadas pela discricionariedade, não admitem omissão ou soluções equivocadas. Daí a válida ponderação de Juarez Freitas, assinalando que a competência discricionária pode ser molestada pelos

vícios de discricionariedade excessiva ou abusiva (arbitrariedade por ação) e insuficiente (arbitrariedade por omissão), sendo esta última a “hipótese em que o agente deixa de exercer a escolha administrativa ou a exerce com inoperância, inclusive ao faltar com os deveres de prevenção e de precaução” porque a omissão “traduz-se como o descumprimento das diligências impositivas” (Juarez Freitas. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública, São Paulo: Malheiros, 2014, 3ª ed., p. 27).

Em outras palavras, princípios de precaução e prevenção se imbricam ao princípio de proporcionalidade.

De fato, “o alcance da justa medida transita pela proibição da falta ou de proteção deficiente (Untermassverbot). Também conhecida como proibição por defeito, que ocorre quando as entidades sobre quem recai um dever de proteção “adoptam medidas insuficientes para garantir uma proteção constitucionalmente adequada dos direitos fundamentais”. Realmente, a proporcionalidade balizará a observância de prevenção e precaução. De um lado, ela inspira a tomada de providências adequadas, prestigiando a proibição da falta, e de outro, serve como parâmetro para impedir medidas resultantes de receios desarrazoados ou demasiados, sublimando a proibição do excesso. Também se projeta para a mensuração da idoneidade dos meios adotados. Se existe perspectiva fundada de incerteza, há, em contrapartida, situações que se localizam em zonas de certeza positiva e negativa de uma lesão. Naquela milita a precaução, enquanto nestas a prevenção se articula somente em face de hipóteses afirmativas. A sindicância de sua correta incidência transita pela motivação suficiente do ato da Administração.” (Wallace Paiva Martins Junior. “Princípios jurídicos de direito administrativo, ambiental e urbanístico e o princípio de precaução”. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, v. 16, n. 88, pp. 205-225, nov./dez. 2014).

Nesse contexto, verificando-se que o abrandamento das medidas de distanciamento social, como determinado na norma municipal, ao contrário da

recomendação da comunidade científica e do decreto estadual, não produzirá resultado favorável à proteção da vida e da saúde da população.

Em palavras singelas, dentre as opções por abrandar ou não o isolamento social, deveria ser adotada a postura mais cautelosa e protetiva à população, sob pena de ofensa aos princípios da precaução e prevenção.

As normas aqui contestadas mostram-se incompatíveis com a Constituição porque, em suma, ao não adaptarem o nível de precaução, não constituem uma ação de saúde destinada à redução do risco de doenças e outros agravos em prol dos direitos à vida e à sanidade e desafiam a índole regionalizada das políticas de saúde, de tal sorte que contrasta com a Constituição Estadual (arts. 219, parágrafo único, 1 e 222, III), que reproduz a Constituição Federal (arts. 196 e 198).

## VII - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Na hipótese dos autos, também se apresenta manifesto o desrespeito ao princípio da razoabilidade, com assento constitucional e de observância obrigatória pelos entes municipais, uma vez que as normas municipais abrandaram as restrições ao funcionamento de atividades não essenciais, majorando a probabilidade de contaminação da população e prejudicando as estratégias internacionalmente reconhecidas pela comunidade científica e adotadas pelas autoridades públicas federais e estaduais no combate da COVID-19, sem qualquer justificativa razoável.

No presente momento, como já dito, a pandemia desconhece fronteiras territoriais e, necessariamente, deve ser e vem sendo combatida por meio de estratégias orquestradas desde o nível internacional.

Diante de tal quadro, não se afigura razoável ou legítimo que legislação local e pontual contrarie a estratégia cristalizada pelas normas estaduais com o franco, amplo e inegável suporte da comunidade científica.

Isso porque a permissão veiculada pelas normas impugnadas compromete o êxito dos planos de isolamento social para conter o avanço da doença, a fim de afastar a possibilidade de colapso do sistema de saúde e majorar a probabilidade de assegurar o direito constitucional à vida e à saúde. E, principalmente, compromete o resguardo do direito à vida e à saúde sem que tenha se pautado por evidências científicas e em estudos sólidos que concluíssem pela conveniência e indispensabilidade do abrandamento das medidas de controle da circulação de pessoas pelo território da cidade como solução mais adequada à superação da crise.

Ao mesmo tempo em que a comunidade científica e as autoridades públicas de outros esferas federativas estão de acordo no que toca à imprescindibilidade de restrições significativas à vida cotidiana para combater a pandemia para depois alcançar a segurança para a retomada das mais diversas atividades, de forma mais intensa, não há qualquer segurança ou parâmetro científico no que tange à conveniência do modelo delineado pelas normas municipais no sentido de que, para a toda a sociedade, seria mais seguro e mais benéfico, desde já, flexibilizar significativamente as regras de isolamento social.

Consequentemente, as normas municipais que se afastam da lógica adotada pelos demais entes federativos não se afiguram razoáveis, ponderadas ou proporcionais.

Calha destacar observação do Ministro Alexandre de Moraes, em julgamento pelo plenário virtual, quando restou confirmada a liminar na ADI 6.341:

“Não é possível que ao mesmo tempo a União queira ter monopólio da condução normativa da pandemia sobre estados e municípios. Isso não é razoável. Como não é possível que os municípios queiram se tornar repúblicas autônomas dentro do Brasil”

Neste passo, assinale-se que, para que uma norma seja considerada razoável, à luz do art. 111 da Constituição do Estado, é necessário que passe pelo denominado “teste” de razoabilidade, ou seja, que ela seja adequada, necessária, e proporcional em sentido estrito. Porém, o abrandamento decorrente das normas aqui contestadas não passa por todos os critérios do teste de razoabilidade.

De um lado, revela-se inadequada na perspectiva do interesse público, visto que amplia significativamente a possibilidade de agravamento do quadro pandêmico não só no território municipal, porém numa base espacial muito maior, e aumenta o número de doentes e mortos, sem qualquer segurança ou garantia no sentido de que a antecipação do momento de retomada regular das atividades econômicas é crucial para a economia municipal.

É, por fim, desproporcional, porque, para possibilitar atividades econômicas de forma mais intensa no território de um único Município, coloca um número maior de vidas em risco para além dos limites territoriais desse Município, sem qualquer respaldo científico de que a flexibilização das restrições às atividades cotidianas seja melhor, concomitantemente, para o combate do COVID-19.

Em suma, o abrandamento das medidas de isolamento social mantido pelas normas municipais aqui impugnadas não se mostra razoável e ponderado, contrariando os arts. 111 e 144 da Constituição do Estado, visto que autoriza a realização de atividades econômicas fora dos parâmetros do Plano São Paulo, o que não é imprescindível, sobretudo no atual momento de necessário rigor no isolamento social, para a manutenção da economia local.

Não é demais ponderar que no conflito entre a economia e a vida e a saúde, estes devem prevalecer, como já decidido:

“A Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros

direitos fundamentais igualmente protegidos. O direito fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente. Precedente: AC 1.657, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2007." (STF, ADI 4066/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, 24/08/2017, DJe 07/03/2018).

## VIII – PEDIDO LIMINAR

Os fundamentos antes alinhavados revelam a fumaça do bom direito justificadora da concessão de liminar para sustar os efeitos **dos incisos I, II, III, IV, VIII e parágrafo único da Lei nº 2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista.**

Saliente-se ainda que, no atual contexto, as ações de prefeitos e governadores devem ser coordenadas, posto que o SUS, notadamente a regulação de leitos de UTI, que é equipamento essencial para o tratamento da doença, é de regulação estadual.

**○ Município de Monte Azul Paulista e todos os Município do Estado de São Paulo estão classificados na FASE EMERGENCIAL - VERMELHA.**

Dentro de tal contexto, **a flexibilização da abertura e funcionamento de estabelecimentos que não são essenciais à luz do Plano São Paulo, não se trata de mero interesse local (art. 30, I da CF), mas de interesse nacional e regional, e, na forma do art. 30, II da CF, o Município pode suplementar a legislação estadual, mas não pode restringi-la.**

Completando, valendo-se do quanto exposto em relação aos princípios da prevenção e da precaução, há claro *periculum in mora* a autorizar a medida acauteladora, tendo em vista os nefastos efeitos que a liberação do isolamento social poderá impor não só à saúde e vida da população do Município, da região e do Estado de São Paulo, como também ao próprio funcionamento do sistema público de saúde.

Desse modo, à vista da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é necessária a **concessão de medida liminar para a suspensão dos incisos I, II, III, IV, V e VIII do art 1º e parágrafo único da Lei nº 2.276, de 31 de março de 2021, do município de Monte Azul Paulista, até final e definitiva solução da ação**, a fim de se impedir dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos fundamentais à saúde e à vida.

Destaco, por relevante, que esse colendo Órgão Especial tem deferido medida liminar para suspensão de dispositivos normativos municipais que relativizam a quarentena estabelecida pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme se pode verificar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2078799-28.2020.8.26.0000; 2090854-11.2020.8.26.0000; 2080065-50.2020.8.26.0000; 2080203-17.2020.8.26.0000; 2088084-45.2020.8.26.0000; 2080078-49.2020.8.26.0000; 2085273-15.2020.8.26.0000; 2079532-91.2020.8.26.0000; 2088041-11.2020.8.26.0000; 2085298-28.2020.8.26.0000; 2085944-38.2020.8.26.0000; 2092545-60.2020.8.26.0000; 2095821-02.2020.8.26.0000; 2096109-47.2020.8.26.0000; 2096423-90.2020.8.26.0000; 2095839-23.2020.8.26.0000; 2098147-32.2020.8.26.0000; 2115145-75.2020.8.26.0000 e 2122512-53.2020.8.26.0000.

## IX – PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação, para que ao final seja julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, IV, V e VIII e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista.**

Requer-se, ainda, a requisição de informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Monte Azul Paulista e a citação da digna Procuradora-Geral do Estado e, posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

**Mário Luiz Sarrubbo**  
**Procurador-Geral de Justiça**

tapf

**Processo SEI nº 29.0001.0071.387.2021-37**

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade em face dos I, II, III, IV, V e VIII e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista
2. Oficie-se aos interessados, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 05 de abril de 2021.

**Mário Luiz Sarrubbo**  
**Procurador-Geral de Justiça**

tapf



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO FEITO  
ADIANTE IDENTIFICADO, EM TRÂMITE NO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2074863-58.2021.8.26.0000**

A **PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos deste processo, com fundamento no artigo 90, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor o quanto segue.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça tendo por objeto o artigo 1º, incisos I, II, III, IV, V e VIII, e parágrafo único, da Lei nº 2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista, que reconhece as atividades por desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares, restaurantes, salões de beleza, praças de alimentação e templos religiosos como essenciais em períodos de calamidade pública, em alegado desacordo com a competência normativa estadual estipulada no Plano São Paulo

Assevera que as normas federais e estaduais delimitam o alcance da quarentena, com a liberação de determinadas atividades, impondo, assim, uma espécie de bloqueio legislativo ao legislador municipal, ao qual não se autoriza, nem mesmo a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local, flexibilizar os limites determinados na quarentena decretada no Estado de São Paulo, quer seja suspendendo-a, quer seja



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

ampliando as atividades e serviços estabelecidos pelo decreto estadual como essenciais, ou mesmo estimulando a circulação de pessoas para além das atividades ali discriminadas.

Relata que as atividades liberadas ao funcionamento nas normas impugnadas na presente ação se encontram em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Estado ao abrandar a quarentena em relação aos serviços não essenciais sem qualquer análise técnica ou evidência científica, colidindo diretamente com a opção adotada pelo legislador federal e estadual, com potencial prejuízo à população afetada em virtude da legitimação de uma multiplicidade de normas municipais em dissonância com as diretrizes e condicionamentos estabelecidos na legislação estadual e federal.

Acrescenta, ao final, que o diploma impugnado é inconstitucional pelo fato de o abrandamento do nível de precaução não constituir ação de saúde destinada à redução do risco de doenças e outros agravos em prol dos direitos à vida e à sanidade e desafia a índole regionalizada das políticas de saúde, discrepando dos artigos 219, parágrafo único, item "1", e 222, inciso III, da Constituição Estadual, que reproduzem os artigos 196 e 198 da Constituição Federal.

A propósito desse específico assunto, cabe-me externar as seguintes considerações a respeito da norma questionada, o que faço com fundamento no artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual.

Para a correta compreensão do tema, há que se investigar o traçado de competências normativas delineado pela Lei Maior.

O inciso II do artigo 23 da Constituição da República dispõe ser de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

da saúde e assistência públicas. De outro turno, no campo da competência legislativa, a Carta Maior estabeleceu competir **concorrentemente** à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), sendo o modelo de **condomínio legislativo** norteado pelo princípio da predominância de interesse, no qual caberá:

- 1) à União editar **normas gerais** que imprimam **coordenação nacional** (§ 1º do art. 24);
- 2) aos Estados regular matéria de **interesse regional**, suplementando as normas gerais nacionais (§ 2º do art. 24); e
- 3) ao Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local** (inc. I do art. 30), observadas as regras federais e estaduais fixadas sobre a matéria, a título suplementar (inc. II do art. 30)<sup>1</sup>.

No exercício da competência legislativa concorrente e no campo autorizado pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (art. 3º), o Governo do Estado de São Paulo editou, dentre outras medidas, o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, determinando a quarentena no território paulista.

Ainda no regular exercício de sua competência para enfrentamento regional da crise, o Estado instituiu o chamado “Plano São Paulo”, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com o fito de

<sup>1</sup> Na doutrina de JOSÉ AFONSO DA SILVA: “A Constituição não inseriu os Municípios no campo da legislação concorrente estabelecido no art. 24, em cujos parágrafos normatiza sobre a relação entre normas gerais e legislação suplementar. No entanto, admite, no inciso II do art. 30, a competência municipal para legislar suplementarmente à legislação federal e estadual, no que couber. [...] Em síntese, a competência suplementar do Município só pode verificar-se em torno de assuntos que sejam também de interesse local, além de sua dimensão federal ou estadual” (*Comentário contextual à Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 280.)



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19:

Artigo 2º - Fica instituído o Plano São Paulo, resultado da **atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil**, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19.

Parágrafo único - A íntegra do Plano São Paulo está disponível no sítio eletrônico [www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp](http://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp).

Artigo 3º - Para fins do disposto no artigo 2º deste decreto, **as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde.**

§ 1º - A evolução da COVID-19 considerará o número de casos confirmados da doença, de modo a identificar o intervalo epidêmico no período avaliado.

§ 2º - A capacidade de resposta do sistema de saúde considerará as informações disponíveis na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde - CROSS, prevista na Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016, e no Censo COVID-19 do Estado, a que alude a Resolução nº 53, de 13 de abril de 2020, da Secretaria da Saúde.

§ 3º - A aferição a que alude o “caput” deste artigo será realizada:

1. de forma regionalizada, preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006;
2. por meio do Sistema de Informações e Monitoramento Inteligente - SIMI, instituído pelo Decreto nº 64.963, de 5 de maio de 2020.

Artigo 4º - O risco de propagação da COVID-19 será monitorado com observância das orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e das diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, mediante:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

I - aplicação de testes laboratoriais e coleta de amostras clínicas destinadas à identificação da presença do material genético do vírus SARS-CoV-2 ou de anticorpos específicos;

II - elaboração de estudos ou de investigações epidemiológicas.

Artigo 5º - As condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde, de acordo com a combinação de indicadores de que trata o Anexo II deste decreto.

§ 1º - Às fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades.

§ 2º - Em qualquer caso, as restrições não poderão prejudicar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais a que alude o § 1º do artigo 2º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020.

§ 3º - O Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases.

Artigo 6º - O Centro de Contingência do Coronavírus e o Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde, manterão monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Estado, em especial dos efeitos da suspensão gradual e regionalizada de restrições de serviços e atividades nas condições estruturais e epidemiológicas, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo.

Artigo 7º - Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

Parágrafo único - O ato do Prefeito a que alude o “caput” deste artigo incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que funcionem em seu território:

1. observem o disposto no Anexo III deste decreto;



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2. adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
3. impeçam aglomerações.

Os critérios de reabertura gradual estão expostos no portal eletrônico<sup>2</sup> informado no parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 64.994, de 2020, a saber:

- O Estado está dividido em 17 Departamentos Regionais de Saúde, categorizados segundo uma escala de cinco níveis de abertura econômica.
- Cada região poderá reabrir determinados setores de acordo com a fase em que se encontra. As regras são: média da taxa de ocupação de leitos de UTI exclusivas para pacientes com coronavírus, número de novas internações no mesmo período e o número de óbitos.
- **A requalificação de fase para mais restritiva será feita semanalmente**, caso a região tenha piora nos índices. Para que haja uma promoção a uma fase com menos restrições e mais aberturas, serão necessárias duas semanas.
- **O Plano São Paulo dá autonomia para que prefeitos diminuam ou aumentem as restrições de acordo com os limites estabelecidos pelo Estado, desde que apresentem os pré-requisitos embasados em definições técnicas e científicas.**

Nesse passo, o Plano São Paulo organizou as medidas de enfrentamento da pandemia de **forma regional**, pautando as recomendações

<sup>2</sup> <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

essencialmente em dois critérios: “(i) capacidade hospitalar e (ii) propagação da doença, sempre em uma visão **dinâmica e regionalizada**, considerando as áreas de abrangência dos DRS’s e a RRAS-06 (Capital), esta última considerada de maneira específica” (Anexo I do Decreto nº 64.994, de 2020).

Isto porque se cuida de enfrentamento de uma pandemia, que, por sua natureza, não comporta tratamento somente do ponto de vista da municipalidade, mormente em se tratando de situações fáticas que se modificam diariamente, a exigir reação rápida e coordenada.

Em outras palavras, a atuação administrativa no combate à pandemia desborda os interesses meramente locais.

Nesse exato sentido o posicionamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade. Prefeitura do Município de São Vicente. Ação inicialmente ajuizada em face do Decreto 5.225-A, do Município de São Vicente. Norma revogada pela edição da Lei Municipal nº 4.027-A/2020. Pedido de aditamento da inicial deferido. Lei Municipal nº 4.027-A, de 29 de maio de 2020, que dispõe sobre o Plano de abertura gradual do comércio e dos espaços de uso comum, as medidas de prevenção a serem adotadas e o monitoramento da COVID-19, no Município de São Vicente, e dá outras providências. Contrariedade ao Decreto Estadual 64.944/2020, que instituiu o Plano São Paulo. Ausência de qualquer lacuna na norma superior quanto às medidas de flexibilização das atividades e serviços não essenciais durante a pandemia do coronavírus, de tal sorte que ao Município, em decorrência de sua competência concorrente na matéria, caberia apenas legislar de forma suplementar, sem ampliar ou contrariar os limites impostos pela legislação superior, não podendo, pois, afastar as restrições estabelecidas pela normatização estadual,



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

estabelecendo datas, horários e capacidade diversos daqueles dispostos pela autoridade estadual. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação que deve ser julgada procedente, nos termos do pedido inicial, a fim de conferir à Lei Municipal nº 4.027-A de 29 de maio de 2020, interpretação conforme a Constituição, para que a autorização e a forma de reabertura dos estabelecimentos comerciais previstas em seus dispositivos, **observe o tempo e modo estabelecidos na legislação estadual (Plano São Paulo)**, com decote das deliberações municipais contrárias (atividades permitidas, capacidade e limitações de horário). Ação direta julgada procedente, com efeito *ex tunc*. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2079532-91.2020.8.26.0000, Relatora Des. Cristina Zucchi, j. 24/03/2021)

ADIN. Prefeitura do Município de Presidente Epitácio. Decretos municipais em contrariedade aos Decretos Estaduais 64.881/2020 e 64.944/2020, que instituiu o Plano São Paulo. Inserção do município na fase amarela. Subsistência do interesse de agir, aplicando-se a técnica da interpretação conforme a Constituição ao artigo 3º do Decreto nº 3.755/2020, autorizada a reabertura dos estabelecimentos comerciais do município com a observância do tempo e modo estabelecidos na legislação estadual. Ressalva ao entendimento pessoal deste Relator. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102497-63.2020.8.26.0000, Relator Des. Soares Levada, j. 02.12.2020)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Decreto nº 1.316, de 14 de maio de 2020, do Município de Bastos, o qual estabelece quarentena menos restritiva aos estabelecimentos comerciais do que aquela determinada pelo Plano São Paulo (Decreto Estadual nº 64.994/20) – Redistribuição por prevenção ao MS nº 2078290-97.2020 - PLANO SÃO PAULO – Implementação por Decreto Estadual para dar enfrentamento efetivo contra a evolução da pandemia do COVID-19, com a determinação de várias ações, obrigações e restrições que atingem a esfera jurídica de pessoas físicas e jurídicas – Circunstância em que a maioria do colegiado do Colendo Órgão Especial do TJSP se posicionou no sentido da prevalência do decreto estadual sobre normas municipais de caráter menos restritivo à atividade econômica – Aplicação do princípio da colegialidade, ressalvada a posição pessoal do relator - Inconstitucionalidade da norma objurgada à luz dos artigos 5º, 111, 144, 219, parágrafo único,



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

item 1, e 222, inciso III, da Constituição Estadual – Ação julgada procedente, com observação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2096423-90.2020.8.26.0000, Relator Des. Jacob Valente, j. 02.12.2020)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Artigo 1º do Decreto n. 8.031, de 20 de março de 2020, na redação original e com a redação dada pelo Decreto n. 8.119, de 1º de junho de 2020, e do Decreto n. 8.120, de 1º de junho de 2020, todos do Município de Ilhabela. Restrição de acesso à ilha com a finalidade de evitar o alastramento do Covid-19. (...) **INOBSERVÂNCIA DAS COMPETÊNCIAS ESTADUAL E FEDERAL E DAS NORMAS EXISTENTES.** Entendimento consolidado no sentido de que as medidas de enfrentamento à pandemia devem ser concertadas em nível estadual, com embasamento técnico-científico. Legislação federal que exige recomendação técnica da ANVISA para o fechamento de portos, que não se verifica no caso. Ausência de omissão estadual na regulamentação da questão e, por consequência, de espaço para atividade legislativa municipal suplementar. Disposição sobre temas de Direito Civil que invade competência legislativa privativa da União. Ofensa aos artigos 22, inciso I, e 25, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal e 1º e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2144005-86.2020.8.26.0000, Relator Des. Moacir Peres, j. 11.11.2020)

Ação direta. Decreto n. 8.923, de 22.04.2020, do Município de Guaratinguetá, que estabelece medidas locais a respeito da quarentena. Cabimento da via eleita. Normatização municipal, em matéria de medidas restritivas adotadas para enfrentamento da pandemia do COVID-19, que suplementam as regras estaduais e que, por isso, não podem flexibilizá-las. Precedentes da Suprema Corte. Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, com efeito ex tunc, o inciso III do art. 6º e o art. 7º do Decreto 8.923, e para dar interpretação conforme ao artigo 8º do mesmo diploma. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2088084-45.2020.8.26.0000, Relator Des. Cláudio Godoy, j. 28.10.2020)

O Supremo Tribunal Federal partilha do mesmo entendimento a propósito do tema. No julgamento da **ADI nº 6341-MC**, o Tribunal referendou a medida



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

cautelar deferida pelo Ministro Rel. MARCO AURÉLIO, acrescida de interpretação conforme a Constituição ao § 9º do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, no seguinte sentido:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.

2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.

3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles.

5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços.

6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Em suma, a Corte reconheceu a atribuição de cada esfera de governo na proteção à saúde. Contudo, o exercício desta competência não significa que cada ente seria uma república autônoma, impondo-se a **atuação coordenada harmonizada às diretrizes da Organização Mundial da Saúde**, consideradas as especificidades locais. Calha destacar, pois, a observação do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, em seu voto: “Não é possível que ao mesmo tempo a União queira ter monopólio da condução normativa da pandemia sobre estados e municípios. Isso não é



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

razoável. **Como não é possível que os municípios queiram se tornar repúblicas autônomas dentro do Brasil”.**

Ao negar seguimento à reclamação ajuizada pelo Município de Limeira, a Min. ROSA WEBER afastou a alegada afronta ao decidido na ADI nº 6341-MC, assentando que:

Torno a salientar decidida, no parâmetro do da ADI nº 6.341-MC, a competência comum administrativa entre a União, os Estados e os Municípios para a tomada de medidas normativas e administrativas acerca de “questões envolvendo saúde”. Nesse sentir, pode-se compreender que a norma estadual não necessariamente condiciona a municipal. **Entretanto, o Município, em conformidade com seu espaço decisório regulamentar e normativo, haja vista o desenho do pacto federativo na repartição de competências legislativas comum administrativa e concorrente, somente poderia realizar algum ajuste, de acordo com a necessidade de seu território, desde que fosse capaz de justificar, do ponto de vista da saúde, determinada opção como a mais adequada para a saúde pública.** E a autoridade reclamada consignou não estar nos autos evidenciada essa justificativa pelo Município. (Rcl 40.366/SP, j. 08/05/2020).

O então Presidente do Supremo Tribunal Federal negou pedidos deduzidos por Municípios de suspensão dos efeitos de decisões das Justiças Estaduais que os jungiam às recomendações e diretrizes traçadas pelos governos estaduais para fins de enfrentamento da pandemia, sob o fundamento de que “a obrigação constitucional de garantir a saúde é da competência comum de todos entes da Federação, por meio de um sistema correspondente único, **integrado por ações e serviços organizados em uma**



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**rede regionalizada e hierarquizada.** Assim, é necessária a articulação entre os entes federados no movimento de retomada das atividades econômicas e sociais”<sup>3</sup>.

Ademais, a Política Pública definida para enfrentamento regional da crise reconheceu e preservou o campo de competência legislativa suplementar destinado aos Municípios ao reservar-lhes, **mediante ato dos respectivos Prefeitos**, a disciplina específica da retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais, desde que, evidentemente, fosse respeitado o plano estadual e o sistema de reabertura ali constante<sup>4</sup>.

Dessa forma, não é dado aos Municípios afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado de São Paulo para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhes apenas **suplementá-las** nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição da República.

Segundo FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA, “o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais”<sup>5</sup>.

<sup>3</sup> Decisões proferidas nos pedidos de Suspensão de Tutela Provisória (STP) nº 442 e 449 em 8 e 9 de julho de 2020, respectivamente.

<sup>4</sup> DECRETO Nº 64.994, DE 28 DE MAIO DE 2020. “**Artigo 7º - Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais. Parágrafo único - O ato do Prefeito a que alude o “caput” deste artigo incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que funcionem em seu território: 1. observem o disposto no Anexo III deste decreto; 2. adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde; 3. impeçam aglomerações”.**

<sup>5</sup> *Competências na Constituição de 1988*. São Paulo: Atlas, 1991, p. 167.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Não se descure, ainda, que, qualquer atividade legiferante municipal destinada a cuidar da quarentena e medidas de enfrentamento da pandemia no espaço reservado ao Município deve necessariamente estar amparada em **evidências científicas ou estudos técnicos** que as respaldem, o que parece não restar evidenciado no caso das normas municipais atacadas. Com efeito, em termos de proteção da saúde pública, é imperioso que se adotem medidas que privilegiem o conhecimento técnico-científico, compatíveis com as recomendações sanitárias mundiais<sup>6</sup>.

Demais disso, a competência suplementar dos Municípios fica circunscrita aos aspectos do tema que envolvam o **interesse local**<sup>7</sup>, sendo vedado a estes entes dispor sobre questões que ultrapassem essa seara.

No ponto, é imperioso ressaltar que as medidas preconizadas pelo Estado de São Paulo estão rigorosamente alinhadas tanto com as evidências técnicas e científicas quanto com as diretrizes constitucionais que dizem respeito às ações e serviços públicos de saúde, os quais “*integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único*”, tendo por diretriz a “descentralização, com direção única em cada esfera de governo” (art. 198, *caput* e inciso I, da CF).

Com efeito, “O espaço regional deve ser o ponto central de construção das responsabilidades pactuadas, por permitir a integração de políticas e

<sup>6</sup> Como precisamente acentuou o Min. EDSON FACHIN na Rcl 40.342 MC/PR (j. 1º/05/2020): Seja o exercício da competência dos entes federados, seja o seu afastamento, deve-se fundar, em cada caso concreto, em evidências científicas e nas recomendações da OMS, o que, todavia, não consta na decisão reclamada.

<sup>7</sup> Segundo HELY LOPES MEIRELLES: “[...] o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local” (*Direito Municipal Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, pp. 122).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

programas por meio da ação conjunta das esferas federal, estadual e municipal. Nas palavras de Dallari e Nunes Jr: “a expressão regionalizada indica a necessidade de que haja organização por circunscrições territoriais, as quais, por sua vez, devem levar em conta o dinamismo e a complexidade do sistema, que não raro exige redefinições pontuais”, segundo a lição de PATRÍCIA UILSON PIZARRO WERNER<sup>8</sup>.

Constata-se, assim, que o diploma municipal atacado violou a repartição de competências constitucionalmente fixada, sobrepondo-se à regulamentação da União e do Estado a pretexto de exercer competência suplementar, sendo de rigor concluir pela **inconstitucionalidade orgânica da norma municipal** que se apartou das diretrizes estaduais.

Imperioso perceber que, ao conflitar com o artigo 24, inciso XII, e artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, o diploma municipal impugnado ofende o artigo 144 da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

Nos termos do artigo 144 da Constituição Estadual, os municípios devem estrita obediência aos princípios fixados na Constituição da República, dentre os quais, por sua notória substancialidade para o próprio regime federativo, se inclui o da repartição de competências de que tratam, entre outros, os artigos 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal.

<sup>8</sup> *Direito à saúde*. In: NUNES JR., VIDAL SERRANO; ZOCKUN, MAURICIO; ZOCKUN, CAROLINA ZANCANER; FREIRE, ANDRÉ LUIZ (Coords.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1ª ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/170/edicao-1/direito-a-saude/>.



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

### **GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

Vale notar, por fim, que, uma vez que o ato normativo em questão seja retirado do ordenamento jurídico municipal, será suficiente ato do Prefeito para disciplinar a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades municipais, nos exatos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, de 2020<sup>9</sup>.

São estas as considerações que, no exercício da competência constitucional atribuída ao Procurador Geral do Estado, afiguram-se cabíveis em relação ao tema em debate.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

**MARIA LIA PINTO PORTO CORONA**  
**PROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**OAB/SP 108.644**

---

<sup>9</sup> Artigo 7º - Os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

Parágrafo único - O ato do Prefeito a que alude o “caput” deste artigo incluirá determinação para que os locais de acesso ao público, inclusive os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, que funcionem em seu território:

1. observem o disposto no Anexo III deste decreto;
2. adotem medidas especiais visando à proteção de idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas ou imunodeprimidas, à luz das recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
3. impeçam aglomerações.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br)

**CNPJ: 54.163.167/0001-00**

**Estado de São Paulo**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MOACIR PERES  
DESEMBARGADOR DO ÓRGÃO ESPECIAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo n.º. 2074863-58.2021.8.26.0000**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MONTE AZUL PAULISTA, SR. MARDQUEU SILVIO FRANÇA  
FILHO**, brasileiro, casado, portador do RG: n.º. 27.941.939-9 e do CPF: n.º.  
045.709.348-03, por meio do Procurador da Câmara Municipal que esta  
subscreve, conforme procuração anexa, vem mui respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, ajuizada pelo  
**PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**, apresentar **INFORMAÇÕES**, pelos fatos e direitos aduzidos:

### **I – DO PRAZO PARA APRESENTAR INFORMAÇÕES.**

Conforme o que dispõe o artigo 229 do RI do TJSP c/c o artigo 6º, § único da Lei federal n.º. 9.868. De 10/11/1999, o prazo e de “trinta dias contados do recebimento do pedido”, assim conforme certidão de fls. 60, a citação ocorreu em 19 de abril de 2021, com termino em 20 de maio de 2021, portanto tempestiva as informações.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br)

**CNPJ: 54.163.167/0001-00**

**E s t a d o   d e   S ã o   P a u l o**

### II – DOS FATOS ALBERGADOS.

Em apertada síntese, a Ação direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 2.276/21, em seu artigo 1º, do Município de Monte Azul Paulista reconhece como atividades essenciais no município às desenvolvidas por “academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, praça de alimentação, escolas, feira livres e templos religiosos. Assim a normativa dá condições para atividades acima descritas o caráter de serviços essenciais.

Conforme o exposto na peça exordial, as normas impugnadas ofendem aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, inciso I, 24, inciso XII, 30, inciso II, e 196/198 da Constituição Federal, e aos artigos 111, 144, e 219/222 da Constituição Estadual.

### III – DO MÉRITO.

A Lei Municipal nº. 2.276/2021, é constitucional nos termos da Constituição Federal bem como o disposto na Constituição do Estado.

Conforme o preconizado no artigo 6º da Constituição federal, o qual visa resguardar direitos garantidos pela nossa Carta Magna, sendo direito ao lazer, saúde, educação, alimentação e trabalho, conforme o destaque abaixo:

Art. “6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n° 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br)

**CNPJ: 54.163.167/0001-00**

**Estado de São Paulo**

A mesma linha ainda transcrevemos o Decreto n° 10.282, de 20 de março de 2020, do Presidente da República que diz:

**Art. 1°** Este Decreto regulamenta a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

**Art. 2°** Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

**Art. 3°** **As medidas previstas na Lei n° 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1°.**

§ 1° São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

**I - ...**

**II - ...**

...



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br)

**CNPJ: 54.163.167/0001-00**

**Estado de São Paulo**

**XII** – produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção.

...

**LVI** – salões de beleza e beleza e barbearias, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde e;

**LVII** – academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas às determinações do Ministério da Saúde.

Ainda para não restar dúvida quanto à competência municipal para tal determinação destaco o:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES REQT.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB ADV.(A/S): FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO INTDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

(...) RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br)

**CNPJ: 54.163.167/0001-00**

**Estado de São Paulo**

ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; (...)

Assim, sendo conforme parte do acórdão ADPF 672, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, têm competência concorrente sobre seus territórios para determinar as medidas especificar para combate ao vírus SARS-CoV-2.

Para o exercício destes direitos é indispensável o reconhecimento, como essenciais, das atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, escolas, feiras livres e praças de alimentação.

Outrossim, em relação ao julgamento da ADPF 675/DF, da arcabouço para a construção objetiva e direta de interpretação constitucional da matéria assim foi declarado:

“Em relação à saúde e assistência pública, inclusive no tocante à organização do abastecimento alimentar, a Constituição Federal consagra nos termos dos incisos II e IX, do artigo 23, a existência



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br)

**CNPJ: 54.163.167/0001-00**

**E s t a d o d e S ã o P a u l o**

de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê **competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde**; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, **a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local**; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). (**grifo nosso**).

Nesse sentido, a Lei Municipal da cidade de Monte Azul Paulista, apenas suplementou o quanto necessário, pois, trata-se de cidade do interior paulista de pequeno porte onde passávamos momentos distintos da realidade de outras cidades de grande porte com consequência diferente, perante o enfrentamento ao COVID-19.

Ainda, necessário reproduzir o conteúdo do artigo 1º e parágrafo único da Lei nº. 2.276/2021, pois, em momento algum a Lei impôs ao Executivo Municipal a obrigação de fazer ou não fazer algo, sendo o cerne da lei apenas autorizativa, dando melhores condições ao Executivo Municipal para controlar de forma imparcial a situação da cidade em determinado momento em que enfrenta o COVID-19. Transcrevo os artigos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br)

**CNPJ: 54.163.167/0001-00**

**E s t a d o d e S ã o P a u l o**

**Art. 1º** - Ficam reconhecidas como essenciais para a população as seguintes atividades realizadas no âmbito do Município de Monte Azul Paulista – SP.:

- I – Academias;
- II – Comércio Varejista;
- III – Bares e Restaurantes;
- IV – Salões de Beleza;
- V – Praças de Alimentação;
- VI – Escolas;
- VII – Feiras livres
- VIII – Templos Religiosos.

**Parágrafo único** – Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei, deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.

Noutros termos, o § único deixa claro a declaração dos comércios essenciais transcritos no artigo 1º, que deverão seguir as normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes, assim a Lei em comento apenas deu melhores condições para o enfrentamento ao COVID-19.

Ora Excelência, a flexibilização ou não dos atos para enfrentamento da pandemia devem ser feitas pelo Poder Executivo, pois, é o detentor dos estudos científicos, números de contaminados, agindo de forma atender todos os municípios, indistintamente com objetivo trazer tanto segurança jurídica quanto pública.

Diante do acima apresentado, a Lei n°. 2.276/2021 do Município de Monte Azul Paulista não ultrapassou seus limites legais,



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br)

**CNPJ: 54.163.167/0001-00**

**Estado de São Paulo**

pois, como já exposto aplica-se ao caso o Decreto Lei 13.979/2020, artigo 3º, demonstrando-se harmônico em relação à Constituição Federal bem como todos os atos para o combate ao COVID-19.

Como senão bastasse, o Município não se afastou das diretrizes estabelecidas pela União ou pelo Estado para a proteção da saúde, o contrário apenas deu condições para melhor aplicabilidade das Leis, Decretos e outros que vieram para o enfretamento da pandemia.

Assim, passamos a descrever um trecho do acordo da ADI n°. 6341 de 15 de Abril de 2020, Ministro Relator Edson Fachin.

*“O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios”*,

Reputa-se qualquer interpretação da Lei em questão, não havendo qualquer vício de constitucionalidade, sendo por definitiva matéria consubstanciada em princípios e direitos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17-3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:contabilidade@camaramonteazul.sp.gov.br)

**CNPJ: 54.163.167/0001-00**

**Estado de São Paulo**

Ainda não houve abrandamento de medidas de distanciamento social por parte da aprovação da Lei 2.276/2001, do Município de Monte Azul Paulista, a interpretação em sua essência da Lei em momento algum esta sequer intrínseca tal conduta ou situação.

Diante do exposto acima, não se encontra inconstitucionalidade na Lei em discussão havendo consonância com o disposto nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, e conforme julgamento da ADPF n° 672/DF, não há motivo justo para o afastamento da norma municipal, sendo essa totalmente legal e dentro das diretrizes para o enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Monte Azul Paulista em 18 de Maio de 2021.

Wilson Rodrigo Garcia  
OAB/SP 276.158



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000910255**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2074863-58.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

**MOACIR PERES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 34.157 (Processo digital)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2074863-58.2021.8.26.0000**

**AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA E  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS I, II, III, IV, V E VIII E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 2.276, DE 31 DE MARÇO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA. Lei municipal que flexibiliza as regras para o funcionamento de atividades econômicas durante a quarentena para enfrentamento à pandemia de covid-19 no município.

INOBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA ESTADUAL DAS NORMAS EXISTENTES. Entendimento consolidado no sentido de que as medidas de enfrentamento à pandemia devem ser concertadas em nível estadual, com embasamento técnico-científico. Ausência de omissão estadual na regulamentação da questão e, por consequência, de espaço para atividade legislativa municipal suplementar. Ofensa aos artigos 24, inciso XII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual.

Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos incisos I, II, III, IV, V e VIII e parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista.

Transcreve os dispositivos legais impugnados, que alega ofenderem os artigos 111, 144, 219, parágrafo único, 1, e 222, inciso III, da Constituição Estadual e os artigos 24, inciso XII, 37, caput, 196 e 198 da Constituição Federal. Aponta que os dispositivos legais analisados



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecem como essenciais diversas atividades que não o foram pela legislação estadual em vigor, ressaltando que o Município de Monte Azul Paulista está atualmente na fase vermelha do Plano São Paulo. Discorre sobre o princípio federativo e sobre a repartição constitucional de competências de proteção à saúde. Discorre sobre as competências constitucionais em matéria de saúde e sobre a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, concluindo que falece ao Município interesse local que justifique o tratamento diferenciado dado ao tema. Explica que, com base em critérios técnicos, o Estado de São Paulo, no uso de sua competência constitucionalmente definida, traçou um plano de reabertura econômica em quatro fases, com a retomada gradual de atividades de acordo com a gravidade da condição sanitária de cada região. Argumenta que este Colendo Órgão Especial firmou o entendimento de que os Municípios devem se adequar à regulamentação mais restritiva editada pelo Estado de São Paulo, citando julgados. Conclui que há inconstitucionalidade orgânica da lei municipal, que deixou de atender as diretrizes trazidas pela legislação estadual ao admitir o atendimento presencial em atividades como academias e salões de beleza. Acrescenta que há violação ao princípio da motivação, pois a legislação estadual não aponta os critérios técnicos e científicos que a embasam. Transcreve a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que apreciou pedido de liminar em ação direta de inconstitucionalidade contra a Medida Provisória n. 966/20. Analisa os direitos à vida e à saúde e os princípios da prevenção e da precaução. Destaca que nada recomenda que as medidas de contenção da propagação do vírus sejam flexibilizadas da maneira como efetivada, ao menos neste momento, sem uma atuação integrada e coordenada no âmbito estadual. Invoca, ainda, o princípio da razoabilidade, dizendo que, no cenário atual, não é razoável que a legislação municipal contrarie a estratégia adotada em nível estadual com embasamento científico. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/46).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi concedida (fls. 57/59).

Foram prestadas informações (fls. 64/67 e 75/83).

A Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral de Justiça manifestaram-se pela procedência da ação (fls.90/105 e 108/125).

É o relatório.

Pretende o Procurador Geral do Estado de São Paulo obter a procedência do pedido “para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, IV, V e VIII e parágrafo único do art. 1º da Lei nº 2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista” (fls. 45).

A ação é procedente.

A Lei n. 2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista, que “dispõe reconhece como essenciais para a população de Monte Azul Paulista – SP, as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, escolas, feiras livres, praças de alimentação e templos religiosos e dá outras providências”, assim prevê, no que interessa:

***Art. 1º - Ficam reconhecidas como essenciais para a população as seguintes atividades realizadas no âmbito do Município de Monte Azul Paulista – SP:***

- I – Academias;***
- II – Comércio Varejista;***
- III – Bares e Restaurantes;***
- IV – Salões de Beleza;***
- V – Praças de Alimentação;***
- VI – Escolas;***
- VII – Feiras livres;***
- VIII – Templos Religiosos.***

***Parágrafo Único – Os locais públicos e estabelecimentos públicos que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.***



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor da ação invocou os seguintes dispositivos constitucionais, aplicáveis à Municipalidade por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual<sup>1</sup>:

**Constituição Estadual**

*Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

*Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*

*I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;*

*[...]*

*Artigo 222 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Estado, de acordo com as seguintes diretrizes e bases:*

*[...]*

*III - integração das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;*

*[...]*

**Constituição Federal**

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*[...]*

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*

<sup>1</sup> **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*  
[...]

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*  
*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.*

*§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:*

*I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);*

*II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;*

*III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.*

*§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:*

*I - os percentuais de que trata o § 2º;*  
*I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;*

*II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;*

*IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União;*

*IV - (revogado)*

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.*

*§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.*

Verifica-se mesmo a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Os dispositivos impugnados flexibilizam as medidas adotadas pelo Estado de São Paulo para o manejo da atual pandemia de Covid-19, considerando essenciais excluindo das limitações ao funcionamento atividades que não o foram pela legislação estadual.

Como é cediço, em 28 de maio de 2020, editou-se o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo. Esse plano volta-se à reabertura da atividade econômica, com o retorno de algumas atividades presenciais, desde que observados critérios técnicos para a verificação do risco em cada região do Estado e para a redução dos fatores de contágio.

O decreto estadual classifica as regiões do Estado de acordo com critérios que refletem o risco à saúde à população local, tais como número de infectados e número de leitos hospitalares destinados ao tratamento da Covid-19. Alteradas essas condições, os Municípios inseridos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nessas regiões podem alterar sua classificação – que varia entre as fases vermelha e verde –, com impactos na permissão ou proibição à reabertura das atividades econômicas.

Por essa razão, em alguns Municípios do Estado, que apresentam melhor situação no controle da pandemia, lojas e serviços podem permanecer abertos, enquanto, em outros, o alto risco de contágio e o maior número de vítimas graves ou fatais da doença recomendam a adoção de medidas mais restritivas.

Os dispositivos ora analisados permitem a reabertura, independentemente da fase em que se classificar o Município de Monte Azul Paulista, de diversas atividades econômicas, quais sejam: academias, comércio Varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, praças de alimentação e templos religiosos.

O decreto municipal, ao disciplinar a matéria, estipulando para a reabertura dessas atividades, inclusive, condições diversas daquelas previstas no decreto estadual, deixa de observar as medidas impostas pelo Governo do Estado, invadindo, assim, competência material estadual.

De fato, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (artigos 198 da Constituição Federal e artigo 222 da Constituição Estadual) que se rege por diversos princípios, dentre os quais o da descentralização, com direção única em cada esfera de governo (inciso I do artigo 198 da Constituição Federal).

A própria Lei do SUS (Lei 8.080/90), ao definir as competências materiais de cada ente federativo, atribui aos Estados a atividade de “coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: a) de vigilância epidemiológica” (artigo 17, inciso IV, a) e aos Municípios a de “executar serviços: a) de vigilância epidemiológica” (artigo 18, inciso IV, a). Essa atribuição, dentre outras também previstas na lei, indicam a estratégia adotada no desenho institucional do SUS, no qual cabe



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos Estados, em regra, definir e coordenar ações e aos Municípios executá-las.

Assim, atendidas as diretrizes constitucionais e legais que regem o Sistema Único de Saúde e considerada a gravidade da atual pandemia, cabe mesmo ao Estado atuar para coordenar as medidas a serem tomadas regionalmente, a fim de tentar minorar, inclusive, a propagação do vírus, devendo os Municípios executar as ações definidas pelo ente estadual.

Ademais, o Exmo. Presidente deste E. Tribunal, ao deferir o pedido de suspensão dos efeitos de medidas liminares (Autos n. 2054679-18.2020.8.26.0000) proferidas em autos de ações civis públicas ajuizadas nas Comarcas de Caraguatatuba, Itanhaém e Ubatuba que determinaram o bloqueio de trechos de rodovias a fim de evitar a aglomeração de pessoas nos municípios de Ubatuba, São Sebastião, Ilhabela, Bertioga, Caraguatatuba, Itanhaém, Peruíbe e Pedro de Toledo durante o período de quarentena imposta pela legislação estadual, firmou o entendimento de que as ações implementadas pelo Poder Executivo para enfrentamento da atual pandemia de Covid-19 dependem de amplo trabalho de coordenação, baseado em critérios técnicos, e que cabe ao **Estado-membro** realizar.

Como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “a legislação federal e estadual sobre a matéria expressamente autoriza os Municípios a legislar sobre o tema, vale dizer, estabelecer medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus visando dar maior proteção à saúde, inclusive ampliando restrições, não admitindo, entretanto, que estas sejam desarrazoadas, como ocorreu na hipótese” (fls. 115/116).

O abrandamento de medidas de distanciamento social, como determinado pela norma municipal aqui examinada, em descompasso com as orientações da comunidade científica e com a regulamentação estadual, coloca em risco os direitos fundamentais de proteção à vida e à saúde, além



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de não atender aos princípios da prevenção e precaução.

Aliás, eventual alteração do decreto municipal que mantenha a discrepância com a normativa estadual não acarreta a perda do objeto da presente ação, pois deve ser reconhecida, no caso, a usurpação de competência material da esfera estadual.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III, IV, V e VIII e parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 2.276, de 31 de março de 2021, do Município de Monte Azul Paulista.

**MOACIR PERES**

**Relator**

Ofício n.º 902 - A/2022-jga

Direta de Inconstitucionalidade nº 2074863-58.2021.8.26.0000 (DIGITAL)

Senhor Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. Senha de acesso: sfevgo

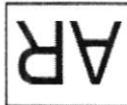
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

RICARDO MAIR ANAFE  
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de  
MONTE AZUL PAULISTA - SP



M1005920822BR



603428



DESTINATÁRIO

PRES. CAM. MUN. MONTE AZUL PAULISTA  
CEL. JOÃO MANOEL, 90, OFÍCIO 902 - ADIN 2074863-  
58.2021  
CENTRO  
MONTE AZUL PAULISTA / SP  
CEP: 14.730-000

POSTAGEM: 22/04/2022



REMETENTE

SJ 6.1 - Serviço de Processamento do  
Rua Onze de Agosto, 000, Palácio da Justiça - sala  
309  
Sé  
São Paulo / SP  
CEP: 01.018-010

PARA USO DOS CORREIOS

- MUDOU-SE
- DESCONHECIDO
- RECUSADO
- FALECIDO
- AUSENTE
- NÃO PROCURADO
- END.INSUFICIENTE
- CEP
- NÃO EXISTE Nº INDICADO
- INFORMAÇÃO ESCRITA PELO CARTEIRO OU SINDICO
- REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

RESPONSÁVEL

Rec. Si: 03/05/22

Silvia de Assis





**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março ”**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email : [secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**

**OFÍCIO Nº 034/2022.**

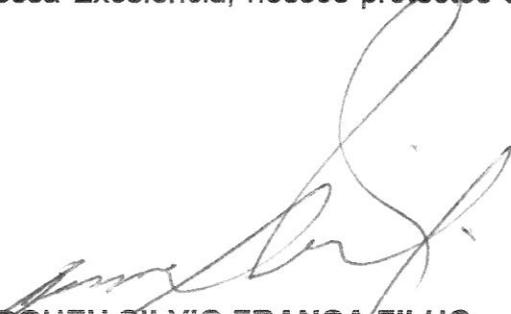
Monte Azul Paulista, 04 de maio de 2022.

**Senhor Prefeito:**

Em atenção ao Ofício nº. 902 – A/2002-jga enviado pelo Sr. Ricardo Mair Anafe, Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que comunicou esta Casa de Leis sobre o Acórdão nº 2021.0000910255 que proferiu a decisão de “Julgaram a Ação Procedente. V.U.”, sendo o referido prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2074863-58.2021.8.26.0000 (digital).

Diante do exposto, vimos por meio deste comunicar Vossa Senhoria que a Lei nº 2.276 de 31 de março de 2021 foi Revogada imediatamente.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**MARQUEU SILVIO FRANÇA FILHO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Monte Azul Paulista – SP.

AO  
EXMO. SENHOR  
**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS,**  
DD. PREFEITO MUNICIPAL  
NESTA.

  
Recebido  
Cam. Municipal  
04/05/22